

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.007251/93.37
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996.
RESOLUÇÃO Nº : 302-0-794
RECURSO Nº : 117.751
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RESOLUÇÃO Nº 302-0.794.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Rejeitadas as preliminares argüidas pela recorrente. RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1996.



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente justificadamente os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-0-794
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

De exame laboratorial a que foi submetida amostra do produto comercialmente denominado "CARDURA E-10", importado pela empresa em referência, conclui-se que o mesmo, embora constitua-se num "éster glicídico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada", sua obtenção não deriva dos referidos ácidos de cadeia carbônica C10, mas sim de tais ácidos com quantidade variada de átomos de carbono.

De posse de laudo técnico que assim identifica o produto, e atendo-se ao disposto na Portaria MEFP nº 113/91, que criou o destaque tarifário em cujo alcance pretendia o importador situar a mercadoria importada, a fiscalização considerou-a não enquadrável no "EX" pretendido.

Assim, procedeu à lavratura do Auto de Infração de fl. 01, para exigir do importador o recolhimento do Imposto de Importação, com base na alíquota de 50%, normalmente praticada para os produtos classificáveis no código tarifário 38.23.90.99.99, da diferença do IPI, resultante da inserção do valor do II em sua base de cálculo, e das multas capituladas nos artigos 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e 364, II, do RIPI/82.

Em contestação tempestiva, a autuada alega, inicialmente, que a peça acusatória carece de elementos que evidenciem as razões pelas quais o produto foi considerado não alcançável pelo "EX" em que o havia enquadrado. Diz que não se laborou no sentido de tipificar os aspectos técnicos com os merceológicos, para bem demonstrar as razões para sua exclusão do referido "EX".

Afirma que o laboratório identificou o produto como um Éster Glicídico de Ácido Carboxílico Saturado e Ramificado, o que, a seu ver, coincide com a descrição do fabricante, que o define como sendo tal éster derivado dos referidos ácidos com cadeia carbônica C10.

Que em laudo fornecido por perito particular o produto foi descrito como tal, e que o ácido versático foi descrito como sendo uma mistura de Ácidos Monocarboxílicos Saturados de cadeia ramificada que contêm em sua estrutura grupamentos predominantes com 10 átomos de carbono, o que corresponde ao texto do destaque criado pela Portaria MEFP nº 113/91.

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-0-794

Menciona o laudo elaborado pelo LABANA, em que o produto foi identificado como sendo um éster glicídico do ácido versático, tal como o descreveu a impugnante no documentário referente à sua importação.

Afirma que a Portaria MEFP 113/91 refere-se expressamente ao éster glicídico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono. Não se tratando, pois, de um éster glicídico contendo apenas 10 átomos de carbono, mas sim de um éster derivado de um ácido que contém outras quantidades de átomos de carbono em suas cadeias ramificadas.

Que derivando o produto "CARDURA E-10" do ácido versático, que, por sua vez, contém grupamentos, predominantes com dez átomos de carbono, é perfeito seu enquadramento no pretendido destaque tarifário.

Pleiteia, por fim, a realização de nova análise do produto para que se esclareça:

- 1 - se o produto é um éster glicídico de ácidos versático;**
- 2 - se a alusão a 10 átomos de carbono, contida na lebra "b" do laudo nº 1003/92, refere-se ao éster ou ao ácido que lhe dá origem;**
- 3 - indica o Químico Dr. Walmor Oscar Alves de Brito para realização da perícia.**

Consultado, o LABANA reafirma suas conclusões, acrescentando que o ácido versático não apresenta, exclusivamente, cadeias como 10 átomos de carbono. Nessa informação técnica o labana demonstra como ocorrem as reações químicas provocadas para obtenção da mercadoria analisada.

Com base nesses elementos, a autoridade monocrática proferiu decisão, onde considerou procedente a ação fiscal.

Em recurso voluntário, tempestivamente interposto, após reprisar as razões de impugnação o sujeito passivo considera cerceado seu direito de defesa, face ao indeferimento, pela autoridade julgadora, do pedido de exame pericial formulado na fase impugnatória.

No mérito, insiste em que o texto do "EX" não se refere exclusivamente ao éster glicídicos derivados de um ácido com cadeia carbônicas C-10, mais sim ácido cujas cadeias carbônicas contêm outras quantidades de átomos de carbono em suas cadeias ramificadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-0-794

No que respeita à cominação da penalidade capitulada no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, argumenta que suas disposições não alcançam os tributos lançados por homologação, o que afasta sua aplicação.

Quanto à multa capitulada no inciso II do art. 364, II do RIPI, sobre esta silêncio a recorrente.

Para encerrar, pede que a ação fiscal seja julgada insubsistente, e que, não sendo o pronunciamento nessa direção, que pelo menos se declare nula a decisão por cerceamento de seu direito de defesa, face ao indeferimento do exame pericial e ao fato de não terem sido apreciados, na decisão recorrida, os argumentos relativamente às multas aplicadas.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-0-794
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

VOTO

Preliminarmente, a recorrente requer a nulidade da decisão recorrida alegando cerceamento de seu direito de defesa, face ao indeferimento do pedido de exame pericial por ela formulado, ainda na fase impugnatória.

Considerando que tal indeferimento foi satisfatoriamente justificado no preâmbulo da decisão recorrida, faço meus e transcrevo os argumentos ali expendidos, para rejeitar a preliminar argüida.

“Indefiro o pedido de exame pericial da interessada, tendo em vista:

- 1 - que o LABANA, a pedido da autora do feito, emitiu a Informação Técnica 146/94 que responde adequadamente às dúvidas levantadas pela solicitação de perícia;
- 2 - que até mesmo o depoimento do químico Walmor Oscar Alves de Brito, de que se socorre a impugnante, registra, em seu item 7, à folha 35, que as cadeias ramificadas dos Ácidos Monocarboxílicos estudados contém variadas quantidades de átomos de carbono, e não apenas 10, como previsto pela Portaria 113/91. Este depoimento, trazido ao processo pela contribuinte, repele o que é tornado expressamente claro pelo “EX”: que a alusão a “10 átomos de carbono”, inserida na pergunta proposta como 2º quesito da pretendida perícia, refere-se aos Ácidos dos quais deriva o Éster, não sendo necessária análises adicionais dessa questão.”

No que respeita a outra preliminar levantada, igualmente de nulidade da decisão recorrida, em que pese o ânimo da recorrente, devo consignar que a autoridade singular deixou de apreciar os argumentos da impugnante referentes à questão das penalidades cominadas, simplesmente por que tais argumentos não foram declinados na fase impugnatória.

Assim sendo, rejeito também essa preliminar. 

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-0-794

No mérito, tem-se que o presente litígio consiste apenas no enquadramento do produto "CAARDURA E-10" no destaque tarifário criado pela Portaria MEFP nº 113/91 que contempla a mercadoria: ESTER GLICIDILÍCO DE ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS DE CADEIA RAMIFICADA CONTENDO 10 ÁTOMOS DE CARBONO".

Contudo, considerando o direito de ampla defesa que assiste ao sujeito passivo, e tendo sido juntado ao processo, às fls. 74/83 material trazido à colação, na fase de sustentação oral do recurso voluntário, proponho o retorno do processo em diligência ao INT, para que, se possível, outros subsídios possam contribuir para o deslinde da questão.

Assim, se disponível, deve ser encaminhada àquele Instituto amostra do produto em questão, para exame de contra-prova. Se tal procedimento for inviável, encaminhar-lhe os quesitos a seguir formulados, para fins de informação técnica.

Quesitos formulados:

- 1 - O produto "CARDURA E-10" é obtido a partir de que ácidos?
- 2 - Os referidos 10 átomos de carbono devem ser observados no ácido do qual deriva o produto CARDURA - E-10, ou no próprio produto final?
- 3 - O produto em questão é obtido do ácido versático com graduação 10?
- 4 - É o CARDURA E-10 uma mistura de isômero (uma mistura monocarboxílica ácida saturada sintética (SIC))?
- 5 - Apresenta constituição química definida ou não?
- 6 - Consideradas as informações já obtidas em resultado de análise e os dados técnicos do fabricante, fornecer outras informações que considerar úteis ao deslinde da questão que se apresenta: É o produto "CARDURA E-10", um "Éster Glicidílico de Ácidos Monocarboxílicos de Cadeia Ramificada contendo 10 Átomos de Carbono"?

Após audiência junto ao INT, abrir prazo para manifestação do sujeito passivo.

Sala das sessões, de 11 DE NOVEMBRO DE 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA